



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Para os contratos de concessão vigentes e para os que forem assinados a partir desta alteração, fica o poder concedente autorizado a instituir o regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos.

§1º O contrato poderá ser aditado para prever mecanismos de compartilhamento de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer no longo prazo a modicidade das tarifas, observadas as seguintes diretrizes:

I – a captura tarifária incidirá apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão;

II – receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou serviços inovadores poderão ter isenção de captura tarifária por até 10 (dez) anos, com aplicação progressiva de captura após esse prazo;

III – após o período de isenção concedido nos termos do inciso II deste parágrafo, a captura tarifária deverá ser convertida para modicidade tarifária;

IV – os incentivos deverão ser estruturados desde a origem de forma a estimular a diversificação de receitas e a redução estrutural das tarifas ao usuário



final para que a captura de receita em prol da modicidade tarifária seja viável ao término do prazo de isenção.

§2º O poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais ou ambientais, entre outros.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 11 da Lei nº 8.987, de 1995, pela complementação de um novo artigo 11-A, estabelecendo um regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos.

O objetivo é permitir o compartilhamento eficiente de receitas acessórias e estimular novos arranjos tecnológicos e serviços inovadores, promovendo um equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e a redução estrutural das tarifas para o usuário final.

A isenção de captura tarifária de até 10 anos para essas novas receitas visa possibilitar que as concessionárias possam arcar com os investimentos iniciais para exploração de novas tecnologias.

A inovação desempenha um papel fundamental no aprimoramento da prestação dos serviços públicos, proporcionando maior eficiência, melhor qualidade e diversificação das fontes de receita.

No entanto, a estrutura tarifária vigente nem sempre incentiva adequadamente o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e serviços agregados.

Dessa forma, a presente proposta permite que receitas advindas de novos modelos de negócio tenham um período inicial de isenção de captura tarifária, viabilizando sua consolidação antes da aplicação progressiva do compartilhamento dessas receitas.

O modelo proposto busca garantir que a captura tarifária incida apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual



da receita total da concessão, evitando desincentivos à inovação e permitindo a criação de mecanismos que favoreçam a sustentabilidade dos contratos sem onerar excessivamente os concessionários.

Além disso, ao estruturar os incentivos desde a origem para estimular a diversificação das receitas, assegura-se que a modicidade tarifária possa ser aprimorada de maneira sustentável ao longo do tempo.

Para reforçar a segurança jurídica da proposta, o poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para a qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais e ambientais, garantindo transparência e previsibilidade na implementação dos incentivos.

Por fim, a iniciativa se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais e nacionais que buscam compatibilizar inovação e eficiência tarifária, fortalecendo a atratividade dos investimentos e garantindo benefícios diretos aos usuários dos serviços públicos.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7887478282>